

From:Expediente Geral

Sent:Fri, 31 Jul 2026 12:59:46 +0100

To:TOTALENERGIES RENEWABLES PORTUGAL HIBRIDIZAÇÃO, S.A. TOTALENERGIES RENEWABLES PORTUGAL HIBRIDIZAÇÃO, S.A.

Bcc:Maria do Carmo Figueira;Cátia Pereira;Sara Cabral

Subject:Processo de AIA n.º 3952Central Solar de Paredes VelhasAnálise das alegações apresentadas relativamente à proposta de desconformidade do EIA e encerramento do processo - Nº S044606-202607-DAIA.DAP #PROC: (646224) DAIA.DAPP.00077.2026#

Attachments:AIA3952-Apreciacao_Alegacoes.pdf, S044606-202607-DAIA_DAP.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S044606-202607-DAIA.DAP para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado do Departamento de Avaliação Ambiental



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora
(+351) 214728200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

TotalEnergies Renewables Portugal
Hibridização, S.A.
Avenida Columbano Bordalo Pinheiro 75,
Andar 5.06
1070-061 – Lisboa

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S044606-202607-DAIA.DAP

DAIA.DAPP.00077.2026

Assunto: Processo de AIA n.º 3952
Central Solar de Paredes Velhas
Análise das alegações apresentadas relativamente à proposta de desconformidade do EIA e encerramento do processo

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto em epígrafe, e na sequência da proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), esta Agência na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Em sede dessa audiência prévia, veio V/ Exa. submeter uma exposição, a qual foi objeto de apreciação por parte desta Agência e das restantes entidades representadas na Comissão de Avaliação. Em resultado dessa apreciação, e conforme expresso no documento anexo, verifica-se que, apesar das alegações apresentadas, mantiveram-se lacunas significativas no que se refere aos aspetos gerais e descrição do projeto da Central Solar de Paredes Velhas e ao nível da caracterização da situação de referência e avaliação dos impactos do projeto no âmbito do fator Sistemas Ecológicos, fator determinante para a decisão, dada a natureza do mesmo e os valores em presença no seu local de implantação e respetiva área de estudo.

Nesse sentido, mantendo-se os motivos e fundamentos já expressos, foi declarada a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



Esta Agência permanece disponível para eventuais esclarecimentos que se revelem necessários, podendo para o efeito ser contactado o seu Departamento de Avaliação Ambiental.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA,

José Pimenta Machado

(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)

Anexos: O mencionado

CLP

Central Solar de Paredes Velhas

AIA n.º 3952

Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de Audiência Prévia sobre a proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) relativo ao projeto “Central Solar de Paredes Velhas”, e na sequência da proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de AIA ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, a APA promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Neste contexto, a empresa TotalEnergies Renewables Portugal Híbridação, S.A., como proponente do projeto, submeteu a sua pronúncia sobre a referida proposta de decisão, referindo que a mesma tem como objetivo de expor de forma fundamentada os elementos técnicos e considerações que sustentam a posição do proponente face às questões elencadas pela Comissão de Avaliação (CA) que fundamentam a proposta de desconformidade do EIA. O proponente solicita que a proposta de desconformidade seja revista e que seja promovido pedido de elementos adicionais, com identificação precisa dos elementos a apresentar.

Face ao teor da documentação apresentada, considerou a APA necessária a consulta das entidades com competência nas matérias em causa de forma a melhor suportar a sua análise, pelo que consultou, além dos seus serviços internos, as restantes entidades que participaram na Comissão de Avaliação (CA).

Assim, e com base nas apreciações emitidas pelas várias entidades consultadas, a autoridade de AIA procedeu à apreciação da referida pronúncia, nos termos que se sistematizam no presente documento.

2. ENQUADRAMENTO E PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA

A análise da conformidade do EIA tem por objetivo verificar se este contém as informações adequadas às características da fase de desenvolvimento do projeto, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes e respeitando a estrutura e conteúdo mínimo, constantes do anexo V e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Esta fase do procedimento de AIA visa garantir que, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso, permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada, de forma a garantir a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA.

Por outro lado, a análise efetuada e patente no Parecer da CA foi, igualmente, realizada à luz do preconizado no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, disponível no site da APA.

No âmbito da análise da conformidade, a CA considerou que a informação apresentada não cumpre os seguintes critérios supramencionados:

5. Adequação da área de estudo utilizada, atendendo aos fatores ambientais relevantes.
6. Adequação da representação cartográfica das várias componentes do projeto.
7. Caracterização de soluções alternativas consideradas no EIA.
9. Apresentação da fundamentação da seleção da(s) alternativa(s) avaliada(s) no EIA ou da ausência de alternativas.
13. Adequação da metodologia de análise dos fatores ambientais relevantes.
14. Apresentação da fundamentação e justificação da metodologia de avaliação de impactes.
17. Apresentação da análise comparativa de alternativas.
18. Identificação e avaliação de impactes cumulativos.

Constatou-se, assim, a existência de lacunas significativas de informação, em particular na descrição do projeto da Central Solar de Paredes Velhas (CS-PV) e ao nível da caracterização da situação de referência e avaliação dos impactes do projeto no âmbito do fator Sistemas Ecológicos. Salienta-se que este fator ambiental é determinante para a avaliação do projeto em causa, dada a natureza do mesmo e os valores em presença no seu local de implantação e respetiva área de estudo.

O EIA fundamenta-se numa caracterização da situação de referência deficiente, e na ausência de apresentação de informação metodológica, que não permitem a validação da avaliação de impactes efetuada para este projeto, comprometendo também a avaliação das medidas de minimização e programas de monitorização propostos.

3. APRECIÇÃO DA PRONÚNCIA APRESENTADA PELO PROPONENTE

A informação apresentada pelo proponente em sede de audiência de interessados incidiu em dois aspetos de base para contrapor a proposta de desconformidade do EIA, nomeadamente, o aspeto estritamente jurídico da proposta de decisão e por outro lado as questões técnicas que serviram de base à referida proposta.

3.1. Antecedentes

Relativamente aos antecedentes do projeto, o proponente refere, e como refletido no parecer da CA, que num primeiro momento, no âmbito da análise caso a caso para verificação do enquadramento no RJAIA do projeto da “Central Solar de Cainhas” (PL20220915008211), localizado na mesma área territorial do projeto agora em apreciação, a entidade licenciadora deliberou o seu não enquadramento no RJAIA, por considerar que “*não se perspetiva que o projeto em causa seja suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente*”, com decisão emitida a 13/03/2023.

O projeto da “Central Solar de Cainhas” previa a implantação de 73 717 painéis fotovoltaicos (de potência unitária de 530 kw) numa área de 18 ha, com área de vedada de cerca de 83 ha, e uma potência instalada de 36 MW.

Contudo, importa recordar que a contratação de terrenos contíguos à área inicialmente prevista conduziu à reformulação do projeto que, já sob a designação “Central Solar de Paredes Velhas” (PL20230516004715), passou a prever a instalação de 72 800 painéis fotovoltaicos (de potência unitária de 665 kw) numa área de 21 ha, com área vedada de 73 ha, e uma potência instalada de 48 MW. Este foi novamente sujeito a análise caso a caso, tendo-se concluído que o projeto seria “*suscetível de provocar*

impactes negativos significativos no ambiente pelo que deve ser sujeito a procedimento de AIA”, com decisão emitida a 03/01/2024.

O atual projeto da “Central Solar de Paredes Velhas” (CS-PV) foi previamente sujeito a uma Proposta de Definição de Âmbito (PDA n.º 248), ao abrigo do artigo 12.º do regime jurídico de AIA (RJAIA), Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua versão atual, e do Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, que altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis, com decisão emitida a 19/05/2025.

O projeto sujeito a PDA, muito semelhante ao projeto em apreciação no presente procedimento de AIA, previa instalar 100 758 painéis fotovoltaicos (de potência unitária de 660/665 kw), com área vedada de cerca de 100 ha, e uma potência instalada de 67 MW.

Neste enquadramento, importa salientar que os antecedentes procedimentais evidenciam uma evolução do projeto, traduzida, também, num aumento da sua dimensão e capacidade instalada relativamente à solução inicialmente analisada em 2023. Assim, a comparação efetuada pelo proponente entre a decisão de não sujeição a AIA emitida para a “Central Solar de Cainhas” e a atual proposta de desconformidade do EIA não pode ser dissociada das sucessivas reformulações introduzidas ao projeto. A própria evolução do projeto conduziu a uma apreciação distinta da efetuada em 2023, determinando a sua sujeição a procedimento de AIA em 2024, não sendo, por isso, adequada uma comparação direta entre decisões que incidiram sobre configurações diferentes.

Por outro lado, salienta-se que, no âmbito da PDA n.º 248, a CA identificou um conjunto de orientações e recomendações destinadas a assegurar a adequada caracterização da situação de referência, a correta avaliação dos impactes previsíveis e a sustentação das medidas de minimização a considerar no EIA. Contudo, verifica-se que várias dessas orientações não foram adequadamente refletidas de forma satisfatória no EIA apresentado, circunstância que contribuiu para as insuficiências e incorreções identificadas no âmbito da presente apreciação da conformidade do EIA.

Neste contexto, importa, igualmente, referir que a apreciação da conformidade do EIA não é arbitrária, pois atende ao conteúdo legalmente fixado no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua redação atual, que estabelece que o *“EIA deve conter as informações necessárias em função das características do estudo prévio, anteprojecto ou projecto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir os elementos fixados no anexo V”* ao referido diploma, bem como *“incluir as diretrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projecto nas quais vai ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA”*.

Face ao exposto, não se acompanha o entendimento do proponente sobre uma discrepância entre o entendimento de 2023, onde não se perspetivavam impactes negativos significativos no ambiente, e a proposta de desconformidade do EIA do projeto agora em apreciação.

3.2. Aspectos gerais e descrição do projeto

Relativamente aos aspetos gerais e à descrição do projeto da CS-PV, importa referir que a CA identificou diversas lacunas e algumas incongruências na informação apresentada. Embora, isoladamente, estas insuficiências não constituíssem fundamento bastante para sustentar uma decisão de desconformidade do EIA, a sua análise integrada, e conjugada com os restantes aspetos identificados e devidamente fundamentados no parecer da CA, evidencia que o EIA não disponibiliza informação adequada ao nível de detalhe exigido para a fase de projeto de execução para permitir à CA identificar, caracterizar e avaliar de forma rigorosa os potenciais impactes ambientais decorrentes da implementação do projeto, comprometendo, assim, a prossecução dos objetivos inerentes ao procedimento de AIA.

Em particular, no que respeita ao Estudo de Grandes Condicionantes Ambientais (EGCA), o proponente refere que o mesmo foi elaborado previamente ao desenvolvimento do projeto de execução, e incidindo sobre uma área destinada a identificar as principais condicionantes ambientais e territoriais suscetíveis de influenciar a implantação da CS-PV e a definição do corredor da linha elétrica, tendo sido apresentado como Anexo I do Volume IV do EIA, datado de outubro de 2024 (T2024-237-01-EX-ENV-EIA-AX-001-00).

Contudo, a análise do referido EGCA permite verificar que o mesmo se centra essencialmente numa análise de viabilidade ambiental do projeto, com caracterização ambiental e territorial da área previamente definida para implantação do mesmo e respetivo corredor da linha elétrica, identificando as condicionantes existentes e formulando recomendações para a otimização do respetivo *layout*. Embora esta abordagem seja adequada para apoiar o desenvolvimento do projeto dentro da área considerada, o EGCA não evidencia uma verdadeira análise comparativa de alternativas de localização ou de corredores, suportada e fundamentada em critérios ambientais, territoriais, técnicos e de ordenamento, que permita demonstrar que a solução proposta corresponde à opção ambientalmente mais favorável.

Conforme ilustrado na Figura 1, verifica-se que a área de estudo do projeto da Central Solar de Cainhas, apresentado na análise caso a caso com decisão de março de 2023, é praticamente coincidente com a área de estudo do projeto atualmente em apreciação. Esta circunstância evidencia que o referido EGCA não corresponde a um estudo de seleção de localização desenvolvido sobre uma área territorial alargada, destinado a fundamentar a escolha da solução de implantação, mas antes a uma análise das condicionantes ambientais da área previamente selecionada para o desenvolvimento do projeto.

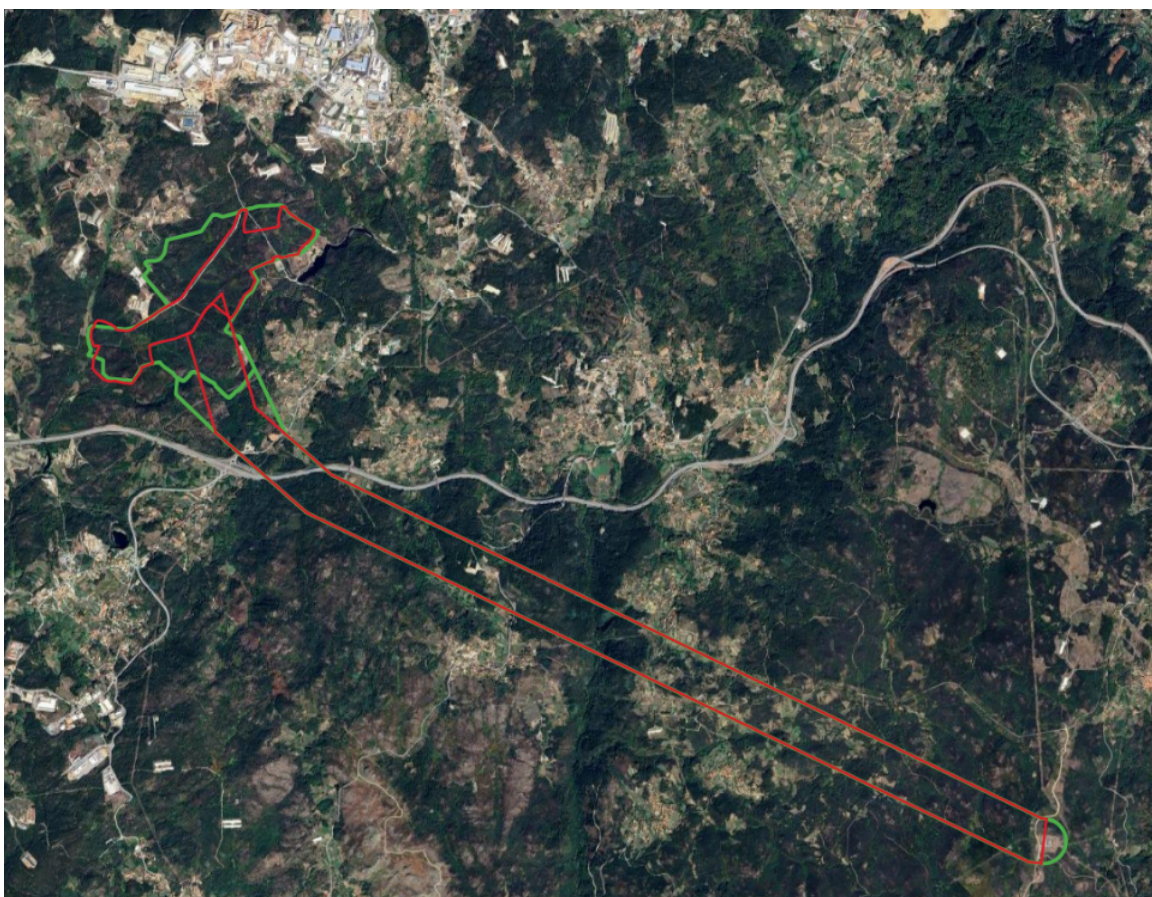


Figura 1. Delimitação da área de estudo da Central Solar de Cainhas e do respetivo corredor da linha elétrica (a vermelho) e da área de estudo da Central Solar de Paredes Velhas e do respetivo corredor da linha elétrica (a verde).

Foi apresentado o Estudo de Enquadramento e Fundamentação da Localização do Projeto (Anexo VIII do Volume IV do EIA), mas como o próprio proponente reconhece este “*documento sistematiza o processo*

iterativo de seleção da localização” da CS-PV, mas não demonstra, de forma objetiva e verificável, a análise comparativa de alternativas de localização que fundamentou a escolha da área de implantação da CS-PV. Com efeito, não são identificadas nem caracterizadas as diferentes áreas consideradas, nem é apresentada qualquer comparação entre alternativas, suportada por critérios técnicos, ambientais e territoriais, que permita compreender as razões que conduziram à seleção da solução proposta em detrimento de outras potencialmente viáveis.

Assim, mantém-se a apreciação de que os estudos apresentados não permitem compreender de forma suficientemente fundamentada o processo de seleção da área de implantação da CS-PV e do corredor da linha elétrica, limitando-se, na prática, à avaliação das condicionantes ambientais e territoriais da solução já previamente definida sem demonstrar a análise e fundamentação da escolha da localização do projeto.

Relativamente às restantes questões sobre aspetos gerais e descrição do projeto, reconhece-se que as alegações apresentadas permitem clarificar algumas das questões suscitadas pela CA ou evidenciam a intenção do proponente de complementar a informação constante do EIA em sede de eventual pedido de elementos adicionais. Contudo, tais esclarecimentos não alteram a apreciação efetuada, porquanto as insuficiências identificadas, consideradas de forma integrada, mantêm-se e continuam a comprometer a avaliação rigorosa dos potenciais impactos ambientais do projeto, nos termos exigidos para um EIA em fase de projeto de execução.

3.3. Sistemas Ecológicos

No que revela para a caracterização da situação de referência e avaliação de impactos no âmbito do fator ambiental Sistemas Ecológicos, registam-se os esclarecimentos apresentados pelo proponente, bem como o reconhecimento expresso de diversas limitações metodológicas associadas à caracterização da situação de referência. Com efeito, é admitido que as três campanhas de campo realizadas, embora distribuídas por diferentes momentos sazonais, não corresponderam a campanhas autónomas e exaustivas para cada grupo taxonómico, nem abarcaram, de forma sistemática, todos os períodos fenológicos potencialmente relevantes.

Apesar de sustentar que a informação recolhida, em articulação com a caracterização de habitats, as prospeções dirigidas e a informação bibliográfica disponível, permitiu construir uma base de referência suficiente, considera-se que tal argumento não afasta a insuficiência metodológica identificada. Em sede de AIA, a caracterização da situação de referência deve assentar em trabalho de campo ajustado à ecologia dos grupos presentes, à sua detetabilidade e à variação sazonal da sua ocorrência, de modo a permitir uma avaliação sustentada dos impactos previsíveis. Neste contexto, as limitações associadas às metodologias empregues bem como a ausência de campanhas específicas para determinados grupos e períodos críticos traduz uma insuficiência relevante, com reflexos na fiabilidade da informação produzida.

Considera-se que a insuficiente densificação metodológica e interpretativa limita a capacidade de distinguir, com o necessário grau de segurança, os valores ecológicos efetivamente presentes e a sua relevância no contexto do projeto. Cabe relevar que a mera possibilidade de presença, sem uma validação empírica suficientemente robusta, introduz um grau de incerteza que fragiliza a leitura ecológica da área de estudo e a subsequente ponderação dos impactos.

Já no plano da avaliação de impactos, o proponente refere que foi considerada a possibilidade de presença de espécies relevantes sempre que os habitats apresentavam condições favoráveis à sua ocorrência, e que o Plano de Monitorização da Biodiversidade permitirá acompanhar eventuais efeitos não antecipados. Sem prejuízo da utilidade das medidas de minimização e monitorização propostas, importa sublinhar que tais instrumentos não substituem uma caracterização de referência suficientemente

robusta nem colmatam, por si só, lacunas de base na identificação e quantificação dos valores ecológicos potencialmente afetados. A monitorização deve ter uma natureza complementar, não podendo ser invocada como um mecanismo de validação de uma base de informação que permanece insuficiente para uma avaliação sólida.

No que respeita aos impactes cumulativos, o proponente reconhece que a análise apresentada assume uma natureza essencialmente qualitativa da análise realizada. Contudo, tal não ultrapassa a insuficiência assinalada anteriormente, uma vez que se impunha uma apreciação mais estruturada e, sempre que possível, quantitativa, capaz de caracterizar a saturação territorial e os efeitos combinados das diversas pressões sobre os valores ecológicos.

De uma forma geral, considera-se que as justificações apresentadas correspondem a clarificações do processo seguido e não a uma efetiva demonstração de que a informação recolhida atinge, por si só, o nível de robustez necessário para afastar as insuficiências identificadas, e que a realização de campanhas complementares especificamente dirigidas às lacunas identificadas não asseguram o nível de robustez exigível na fase em curso do procedimento.

Em suma, é o conjunto das lacunas identificadas, quer ao nível da caracterização da situação de referência, quer ao nível da avaliação de impactes, que contribui de forma determinante para a apreciação global efetuada, a qual culmina na proposta de desconformidade do EIA.

3.4. Outros Fatores Ambientais

Importa referir que os fundamentos que sustentam a proposta de desconformidade do EIA não incidem diretamente sobre aspetos associados aos restantes fatores ambientais analisados. Não obstante, apresenta-se de seguida a apreciação das alegações formuladas pelo proponente relativamente a esses aspetos.

Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais

A análise do EIA permitiu concluir que este não permite uma avaliação adequada dos eventuais impactes ambientais quer na área da CS-PV quer ao longo do traçado da linha elétrica. Nesse contexto, considerou-se necessário resolver a deficiente caracterização da geologia e geomorfologia na área de estudo, através da reformulação descritiva e da delimitação cartográfica dos afloramentos rochosos existentes na área da CS-PV e do corredor da linha elétrica. Mais se considerou que a reformulação descritiva e a delimitação cartográfica indicadas poderiam constituir elementos adicionais a aditar ao atual EIA.

Sobre os considerandos prévios que resultaram nas conclusões acima expressas vem o proponente alegar que “(...) *em sede de elementos adicionais (...)*” será retificada ou complementada a caracterização. No entanto, no texto, refere apenas que serão corrigidos, revistos e clarificados aspetos da atual versão do EIA.

Adicionalmente, o proponente alega que relativamente à linha elétrica “(...) *não se considera, por isso, ajustado exigir, nesta fase, a caracterização construtiva individualizada dos quatro maciços de fundação de cada apoio ou a identificação definitiva da litologia de implantação de todos os apoios (...)*”. Esclarece-se que, com exceção da referência relativa aos locais de construção dos quatro maciços independentes, todas as restantes referências relacionadas com cartografia com a delimitação dos afloramentos rochosos na área de implantação da CS-PV e com imagens em meia página A4 dos locais propostos para as fundações dos 42 apoios da Linha Elétrica se mantêm válidas.

Mais se informa que no âmbito da PDA foi considerado que deveria ser relevada a pormenorização e detalhe no que interessa à presença de afloramentos rochosos, entre outros aspetos. Nestes termos, no EIA já não deveria existir défice de informação.

A caracterização da geologia não determinaria a desconformidade do EIA, como consta no parecer da CA sobre a proposta de desconformidade do EIA. No entanto, nas alegações do proponente não há novas indicações substantivas relativamente à deficiente caracterização da geologia e geomorfologia, pelo que as correções de alguns aspetos que constam no RS não acrescentariam dados significativos para uma avaliação adequada dos eventuais impactes ambientais quer na área da CS-PV quer ao longo do traçado da linha elétrica.

Recursos Hídricos

Verifica-se que as alegações apresentadas esclarecem algumas das questões levantadas no âmbito do fator ambiental Recursos Hídricos. Contudo, permanecem por esclarecer, nomeadamente:

- Efluentes domésticos (fase de exploração): Embora as estimativas apresentadas, em sede de alegação, sejam aceitáveis para as fases de construção e exploração, importa clarificar a origem dos 0,92 m³/ano (cerca de 76,7 litros/mês) previstos para a fase de exploração, dada a declarada inexistência de trabalhadores nesta fase.
- Gestão da vegetação: mantém-se a ausência de informação sobre os procedimentos e medidas que assegurarão a gestão e o controlo da vegetação identificada no âmbito das alegações.
- Alternativas associadas ao corredor da linha elétrica: ficou por apresentar, uma análise detalhada, tecnicamente fundamentada e robusta sobre as condicionantes associadas às alternativas identificadas para o traçado da linha elétrica.
- Faixa de Proteção da Albufeira de Caínhas: Continua por esclarecer a discrepância entre o texto do RS, que aponta a vedação como o único elemento a interferir com a Faixa de Proteção da Albufeira de Caínhas, e as peças desenhadas do projeto.
- Infraestruturas hidráulicas: Falta identificar e caracterizar detalhadamente todas as infraestruturas hidráulicas a construir, devendo esta caracterização ser transversal e aplicar-se à totalidade da área de intervenção do projeto.

Património Cultural

Relativamente ao Património Cultural, refere-se no documento, quanto ao processo prévio de análise para a definição do corredor preferencial, que a *“seleção da Alternativa Preferencial não decorre de esta ser a solução mais favorável em todos os fatores ambientais considerados isoladamente, mas da ponderação integrada das condicionantes técnica, territoriais, ambientais e sociais”*.

Acrescenta-se que *“a seleção da Alternativa Preferencial não desconsidera os resultados da avaliação patrimonial e que se mantêm aplicáveis as medidas patrimoniais previstas, incluindo a salvaguarda das ocorrências identificadas, a prospeção arqueológica sistemática do corredor e o acompanhamento”*.

Não obstante a justificação apresentada, reitera-se que esse processo deveria ter sido explicitado com maior detalhe.

Quanto à reformulação do Quadro 6.52 regista-se a disponibilidade para a sua alteração, nos termos propostos pela CA.

De acordo com o exposto, considera-se que a presente pronúncia não altera os pressupostos da avaliação anteriormente efetuada.

Ordenamento do Território

No que respeita aos elementos solicitados no âmbito do Ordenamento do Território, considera-se aceitável a proposta apresentada pelo proponente.

Solos e Uso do Solo

No que releva para o fator ambiental Solo e Uso do Solo, considera-se aceitável a proposta apresentada pelo proponente. Contudo, salienta-se que algumas destas questões identificadas, já tinham sido levantadas aquando da análise da PDA, pelo que deveriam ter sido contempladas no EIA inicialmente enviado.

Qualidade do Ar

A informação apresentada no RS relativa aos recetores sensíveis, mais especificamente a distância a que estes se encontram das infraestruturas do projeto, não se encontra integrada e apreciada no âmbito do fator ambiental Qualidade do Ar. Verifica-se, igualmente, que as estimativas do tráfego associado ao projeto, tanto na fase de construção, como na fase de exploração, não foram apresentadas no EIA.

Estes dados são fundamentais para proceder a uma apreciação global dos impactes na qualidade do ar ambiente junto da população próxima da área de implementação do projeto, com o propósito final a proteção da saúde humana.

Alterações Climáticas

Refere-se que os fundamentos que determinaram a proposta de desconformidade não incidem sobre aspetos abordados pelo presente fator ambiental.

Não obstante, no que respeita aos elementos solicitados no âmbito das Alterações Climáticas, considera-se aceitável a proposta apresentada pelo proponente.

Saúde Humana

Relativamente à informação agora apresentada pelo proponente, considera-se que esta não dá resposta às lacunas identificadas, nomeadamente:

- Analisando a planta de estaleiro de apoio à fase de construção, apenas se verifica a existência de instalações sanitárias, não sendo previsto local para vestiários/ balneários. Deverão ser previstas estas instalações, as quais devem ser dimensionadas em função do número de trabalhadores previstos (50), providas de zonas de chuveiros, com água quente e fria, bem como zona de mudança de roupa, com cacifos individuais duplos. Estas instalações devem ainda cumprir o definido na legislação em vigor no que se refere a ventilação, iluminação e tipo de revestimentos. (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro; Portaria n.º 101/96, de 3 de abril; Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro).
- Deve ser dado conhecimento à Autoridade de Saúde do Plano de Segurança e Saúde (PSS) o qual deverá contemplar as indicações supracitadas.
- A planta apresentada no desenho 651, identifica as instalações sanitárias, refeitório e sala de enfermagem, no entanto não identifica os equipamentos aí existentes não permitindo uma análise detalhada.
- A água que abastece as zonas sociais, como refeitório, balneários e instalações sanitárias, deve ser própria para consumo humano, pelo que deve respeitar o Decreto-Lei n.º 69/2023 de 21 de agosto.

- É referido que o abastecimento de água ao estaleiro, em fase de construção, será efetuado a partir de contentores-cisterna, que abastecerão um reservatório local de água, a qual será utilizada nas instalações sanitárias. Salienta-se que a água destinada aos chuveiros e lavatórios também tem de garantir o cumprimento dos requisitos legais referidos anteriormente. O proponente refere ainda que a água para consumo humano disponibilizada, será engarrafada. Contudo, é omissa quanto à origem, ao tratamento e à qualidade de água destinada ao refeitório.

Desta forma, alerta-se que toda a água a disponibilizar no estaleiro deverá ser proveniente de uma fonte devidamente controlada. O empreiteiro deve garantir o cumprimento de um Plano de Controlo da Qualidade da Água, assegurando que os meios de transporte (cisternas) e de armazenamento (reservatórios locais) são adequados e certificados para o contacto com água potável e produtos alimentares.”

- Quanto à localização do estaleiro de apoio à construção da linha elétrica, é referido que será identificado em fase posterior. Considera-se que é importante identificar a sua localização nesta fase do procedimento.
- Relativamente à “sala de reuniões/ enfermaria”, que funcionará como zona de primeiros socorros, a mesma deve dispor de iluminação e ventilação de preferência naturais, e sistema de climatização e temperatura ambiente adequada. Deve ainda estar dotada de lavatório abastecido com água, quente e fria, dotada de torneira de comando não manual, e de mecanismos de lavagem e secagem higiénica das mãos.

Salienta-se que, como referido no parecer emitido no âmbito da PDA, durante a fase de construção da central e da linha elétrica, as atividades daí resultantes poderão originar efeitos negativos na saúde das populações que habitam ou trabalham na proximidade, por poluição sonora, degradação da qualidade do ar ou da qualidade da água. Desta forma, e verificando-se a proximidade com alguns recetores sensíveis, nomeadamente as habitações, deverão ser adotadas medidas de mitigação de modo a prevenir ou diminuir os efeitos nefastos das operações efetuadas.

Socioeconomia

No que releva para o fator Socioeconomia, considera-se que o argumento do proponente sobre a disponibilização de dados à escala das freguesias ser baseado nos Censos é válido.

Não obstante, afigura-se relevante e necessária a atualização dos dados estimados de 2025 para os municípios e sub-regiões, permitindo, estes dados, uma caracterização mais adequada e atualizada do contexto sociodemográfico da área de implantação do projeto.

4. CONCLUSÕES

Na sequência da apreciação da pronúncia apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e conforme fundamentação acima expressa, mantém-se os fundamentos que determinaram o sentido da proposta de desconformidade do EIA, anteriormente comunicada ao proponente, nomeadamente no que respeita aos Sistemas Ecológicos, fator determinante para a decisão dada a natureza do mesmo e os valores em presença no seu local de implantação e respetiva área de estudo.

Assim, e tendo também presente o disposto no “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-

B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.